

Processo n.: @LCC 20/00168650

Assunto: Pregão n. 033/2020-PMBC (Objeto: Registro de Preços de Serviço de Pavimentação Asfáltica nas vias do perímetro urbano do Município)

Responsável: Fabrício José Sátiro de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 871/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer os *Relatórios DLC/COSE/Div.2 ns. 304 e 355/2020*, que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisaram preliminarmente, sob os aspectos técnicos da engenharia e jurídicos, o Edital de Pregão Eletrônico n. 033/2020, lançado pelo Município de Balneário Camboriú, cujo objeto é o Registro de Preços de Serviço de Pavimentação Asfáltica nas vias do perímetro urbano do município de Balneário Camboriú.

2. Acolher as justificativas apresentadas pelo Sr. Samaroni Benedet, Secretário de Compras do Município de Balneário Camboriú, nos termos do art. 6º, *caput*, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, permitir a conclusão do certame, a assinatura da Ata de Registro de Preços e as contratações decorrentes.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que:

3.1. nas futuras contratações públicas cujo objeto seja a contratação de serviço de pavimentação asfáltica nas vias do perímetro urbano do município, adequar os quantitativos de serviços licitados conforme tabela apresentada no item 2.1 do Relatório DLC n. 355/2020, sob pena de violar o art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93;

3.2. abstenha-se de contratar a empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 033/2020 para obras de implantação de vias, devendo, igualmente, em futuras contratações, adequar a redação do Termo de Referência, excluindo a referência à implantação de vias, sob pena de violar o art. 4º, I, do Decreto (federal) n. 10.024/2019;

3.3. nas futuras contratações públicas, ao elaborar o orçamento detalhado baseado em composições unitárias das obras e serviços de pavimentação asfáltica (constantes dos sistemas de custos oficiais), a avaliação dos preços de mercado: *(a)* dos insumos asfálticos, deve considerar os preços de referência de aquisição em função do acompanhamento de distribuição de insumos asfálticos realizado pela ANP em seu endereço eletrônico, para o Estado de Santa Catarina, acrescidos das respectivas alíquotas de ICMS, PIS/Pasep, COFINS e BDI diferenciado; *(b)* dos preços de referência dos produtos asfálticos será definida por meio da realização de estudo comparativo com, pelo menos, 3 (três) origens diferentes, constantes das publicações da ANP, e com maior proximidade em relação à localização da obra, respeitando-se as premissas de produção dos tipos de insumos, e adotando-se como referência a condição mais vantajosa ao erário em função do binômio "aquisição + transporte"; *(c)* das parcelas de transporte poderá ser baseada em tabelas de preços ou sistemas de custos de referência oficiais da administração pública (SICRO, SINAPI, ou outro sistema oficial), desde que a metodologia esteja documentada no orçamento, e que seja utilizada para todos os insumos objeto da orçamentação; *(d)* conterà o referido estudo comparativo, com suas respectivas memórias de cálculo, e constituirá parte integrante do Projeto Básico ou Termo de Referência, como documentação obrigatória; sob pena de violar o art. 7º, § 2º, II, c/c o art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93;

3.4. nas futuras contratações públicas cujo objeto seja a contratação de serviço de pavimentação asfáltica nas vias do perímetro urbano do município, abstenha-se de exigir o contrato de prestação de serviço com o proprietário da usina e a Licença Ambiental de Operação da referida usina, bastando, para a qualificação técnica, a simples declaração do licitante comprometendo-se a deter esses meios, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93;

3.5. nas futuras contratações públicas cujo objeto seja a contratação de serviço de pavimentação asfáltica nas vias do perímetro urbano do município, para registro de preços, abstenha-se de exigir a comprovação de execução prévia de 50% do volume de CBUQ, pois não se coaduna com o art. 15, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que, em futuras contratações públicas cujo objeto seja a contratação de serviço de pavimentação asfáltica nas vias do perímetro urbano do município, adote medidas para que se possa identificar, antecipadamente à declaração do vencedor do certame, os preços unitários por ele apresentados, possibilitando ao concorrente ajustar o seu preço, minimizando potenciais prejuízos ao erário decorrentes de jogo de planilhas.

5. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal, com fundamento no art. 6º, III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o acompanhamento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas nesta deliberação e, posteriormente, arquivar o presente processo.

6. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ao Sr. Samaroni Benedet e ao órgão de controle interno do Município de Balneário Camboriú.

Ata n.: 25/2020

Data da sessão n.: 09/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC